

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DANIELLY CRISTINA LUCENA DE LIMA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

**Campina Grande-PB**

**2017**

**DANIELLY CRISTINA LUCENA DE LIMA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos.

Orientador: Dimitre Braga Soares de Carvalho

**Campina Grande-PB**

**2017**

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI**

---

L73a      Lima, Danielly Cristina Lucena de.  
            Alimentos gravídicos e seus aspectos jurídicos / Danielly Cristina Lucena de  
            Lima. – Campina Grande, 2017.  
            56 f.

            Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR,  
            Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
            "Orientação: Prof. Me. Dimitre Braga Soares de Carvalho".

            1. Direito de Família. 2. Alimentos Gravídicos. 3. Obrigação Alimentícia.  
            4. Direitos Fundamentais. I. Carvalho, Dimitre Braga Soares de. II. Título.

---

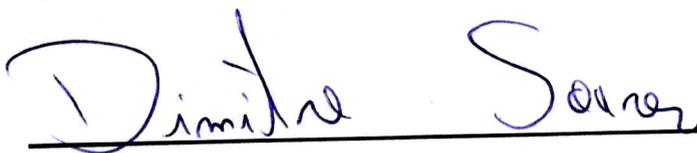
CDU 347.61(043)

**DANIELLY CRISTINA LUCENA DE LIMA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Aprovada em: 05 de junho de 2017.

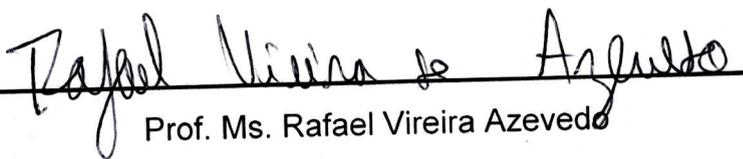
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Ms. Dimitre Braga Soares de Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

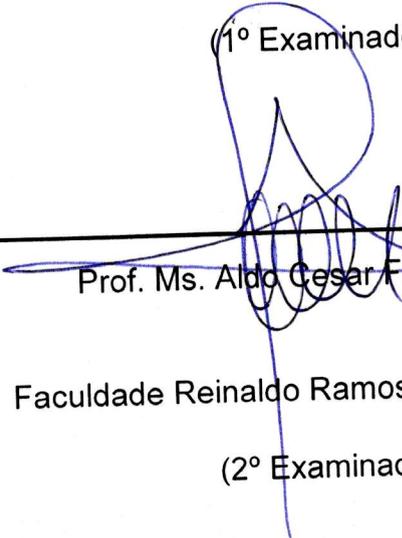
(Orientador)



Prof. Ms. Rafael Vireira Azevedo

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

  
Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho primeiramente ao Nosso Senhor, que esteve presente em minha vida principalmente nos momentos de angústia e dificuldades pelas quais enfrentei nestes anos de curso e, por conseguinte aos meus pais Luiz Carlos Ferreira de Lima e Maria do Socorro Lucena de Lima, meus melhores presentes.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Nosso Senhor por ter me dado forças para superar as dificuldades vivenciadas ao longo do curso.

Ao meu Orientador Professor Dimitre Braga Soares de Carvalho, pelas orientações para conclusão deste trabalho.

Aos meus irmãos: João Luiz, Luiz Carlos e Marcelly por estarem sempre presentes nesta jornada.

A todos os professores do Curso de Direito.

A Coordenadora de Publicidade: Maria Zita Almeida que esteve presente incentivando e apoiando em toda trajetória desses cinco anos de aprendizado

A Professora Juaceli Lima que nos momentos derradeiros me deu forças e incentivo para finalizar este trabalho.

Aos causídicos Luiz Guedes e Walber Hiluey por sempre me apoiarem nestes anos de luta e dedicação para conclusão do curso.

E por fim, o meu muito obrigado a todos os colegas e amigos pelo apoio e motivação.

## RESUMO

A questão alimentícia sempre foi alvo de grandes discussões jurídicas na doutrina brasileira, seja no que se refere à obrigação de prestar alimentos quando inexistente ligação direta de parentesco com o alimentando, seja com relação ao *quantum* estipulado. A grande verdade é que a expressão alimentos é mais abrangente do que seu próprio significado, não se referindo apenas ao alimento que nutre o corpo biologicamente, mas sim a todo um conjunto indispensável a uma vida digna e plena, que propicie ao alimentando condições básicas de se desenvolver e permitir sua manutenção. Outra questão polêmica no que tange ao instituto dos alimentos refere-se aos alimentos gravídicos, ou seja, aqueles prestados pelo suposto pai da criança quando ela ainda se encontra no ventre da mãe, gerando o dever de arcar não apenas com as despesas do desenvolvimento da gravidez, mas também com o essencial à saúde da mãe, para que esta possa ter uma gestação da forma mais assistida possível, atendendo, lógico, ao binômio necessidade e possibilidade, pois não se pode tirar do alimentante o essencial à sua própria manutenção com o propósito de oferecer além do que o necessário ao alimentando, pois, o instituto dos alimentos no Direito Civil não possui o escopo de enriquecer ou empobrecer ninguém. Ainda, muito se discute acerca dos alimentos gravídicos, tendo em vista o fato de a Lei 11.804/2008 não resguardar o suposto pai, posto que nos seus termos não apresenta nenhuma proteção quanto à investigação de paternidade, trazendo apenas a exigência de “indícios de paternidade” o que se apresenta como uma expressão extremamente ampla, mas que gera o encargo alimentar da mesma forma.

**Palavras Chaves:** Lei 11.804/2008. Obrigação Alimentícia. Alimentos Gravídicos

## ABSTRACT

The food question has always been the subject of great legal discussions in Brazilian doctrine, whether in relation to the obligation to provide food when there is no direct connection of kinship with the feeding, or with regard to the quantum stipulated. The great truth is that the expression food is more comprehensive than its own meaning, not referring only to the food that nourishes the body biologically, but to an entire set indispensable to a dignified and full life, which provides by feeding basic conditions of Develop and allow its maintenance. Another controversial issue with regard to the food institute concerns pregnant foods, that is, those provided by the supposed father of the child when it is still in the womb of the mother, generating the duty to pay not only the expenses of the development of the Pregnancy, but also with the essential to the health of the mother, so that it can have a gestation in the most assisted way possible, attending, logically, to the binomial necessity and possibility, since it is not possible to take from the alimentante the essential to its own maintenance with the Purpose of offering beyond what is necessary to feed, therefore, the institute of foods in Civil Law does not have the scope to enrich or impoverish anyone. Still, much is discussed about pregnant foods, in view of the fact that Law 11.804 / 2008 does not protect the alleged father, since in his terms he does not present any protection regarding the investigation of paternity, bringing only the requirement of "evidence of Paternity "which is presented as an extremely broad expression, but which generates the food charge in the same way.

**Key Words:** Law 11,804 / 2008. Food Obligation. Pregnancy Foods

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I</b> .....	11
<b>1. DOS ALIMENTOS EM GERAL</b> .....	11
1.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	11
1.2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.....	13
1.3 DIREITO ALIMENTÍCIO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	16
1.4 MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	18
<b>CAPÍTULO II</b> .....	21
<b>2. DAS OBRIGAÇÕES DE ALIMENTAR E DIREITO AOS ALIMENTOS</b> .....	21
2.1 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO E DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO .....	22
2.2 BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE .....	24
2.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	24
2.4 DOS DIREITOS DO NASCITURO .....	26
<b>2.4.1 Teorias do início da vida</b> .....	27
<b>CAPÍTULO III</b> .....	31
<b>3. DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI 11.804/2008</b> .....	31
3.1 CONCEITO.....	32
3.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	33
<b>3.2.1 Direito à vida</b> .....	33
<b>3.2.2 Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	34
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	36
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	39
<b>4. ASPECTOS PROCESSUAIS</b> .....	39
4.1 DA FIXAÇÃO E CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	39
4.2 DA PRISÃO CIVIL .....	41
4.3 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI .....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a importância dos Alimentos Gravídicos, tratando das suas implicações legais, bem como os objetivos almejados pelo instituto, demonstrando ainda a sua aplicabilidade no sistema.

No transcorrer do presente estudo será analisada a Lei 11.804 de 2008 que trata acerca dos Alimentos Gravídicos, instituto este que assegura o direito à vida do nascituro e protege a maternidade, através da garantia dos alimentos ainda no período gestacional com fundamento primordial no princípio da dignidade da pessoa humana.

A relevância desta temática funda-se no seu caráter social, na necessidade de esclarecimento à sociedade em geral que o nascituro tem o direito de prestação de alimentos legalmente resguardado ainda mesmo no decorrer da gestação, em alimentos ou em espécie, de modo que sejam com isso oferecidas condições mínimas de bem-estar a gestante e ao nascituro.

Muito embora a Lei dos Alimentos Gravídicos garanta tanto ao nascituro quanto a gestante o direito à prestação de alimentos durante o período de gravidez por outro lado acaba por provocar uma espécie de insegurança jurídica ao suposto genitor, uma vez que para ser consolidada tal prestação de alimentos se fazem necessários tão somente indícios de paternidade.

Ademais disso, torna-se oportuno discutir a referida temática haja vista que o direito do nascituro aos alimentos sempre foi questão controvertida, pois, tanto a doutrina como a jurisprudência valendo-se dos argumentos de que o nascituro não seria titular de direitos ou que não existe ainda a comprovação da paternidade considerava indevida a sua concessão.

A importância do presente trabalho se justifica através do seu direcionamento as gestantes e nascituros que mesmo necessitando dos respectivos cuidados ainda na vida intrauterina encontram-se desamparados, de modo a expor à sociedade sobre o direito de pleitear alimentos, de modo a

garantir um bom desenvolvimento do nascituro, garantindo o seu direito a vida e o seu crescimento digno.

O objetivo geral deste trabalho é abordar inicialmente os aspectos gerais dos Alimentos para tornar possível a maior ênfase no instituto dos Alimentos Gravídicos. Dessa forma os objetivos específicos são: Definir e caracterizar os alimentos e suas espécies para em seguida analisar em quais casos estes se mostram devidos e a forma como devem ser prestados; bem como explicar a obrigação alimentar, tratando acerca do direito aos alimentos e os direitos do nascituro; a relação direta com princípios constitucionais; analisar ainda o direito aos alimentos gravídicos, e seus aspectos processuais mais relevantes tais como: o modo de fixação, a conversão em alimentos definitivos, prisão civil e por último a controvérsia acerca do direito de indenização na hipótese em que for demonstrado que houve erro na comprovação da paternidade.

Para a elaboração do presente Trabalho de Conclusão de Curso será realizada uma pesquisa exploratória descritiva, com vistas a expor os dados e os resultados obtidos através da abordagem direta e indireta da bibliografia estudada.

Além de uma análise predominantemente bibliográfica, será ainda utilizado o método dedutivo, partindo das leis, doutrinas e jurisprudências para comprovar a questão levantada no estudo em comento.

Para a realização do trabalho com maior presteza, a escolha por análises jurisprudenciais e autores com abordagens mais profundas se mostraram mais eficazes, juntamente com a pesquisa documental.

Através de uma abordagem qualitativa levar-se-á em consideração estudos hermenêuticos sobre o instituto jurídico em análise, de modo a proporcionar maior aprofundamento com o problema, para assim chegarmos a um resultado da pesquisa.

O método a ser utilizado será o dedutivo e o procedimento técnico será a revisão bibliográfica, que sustente a avaliação e o debate, informações e contextos de livros, artigos, jurisprudência e legislação para entendermos o

sentido do objeto estudado bem como os fundamentos do direito a prestação de alimentos.

## **CAPÍTULO I**

### **1. DOS ALIMENTOS EM GERAL**

#### **1.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA**

No que tange ao instituto civil alimentos, a palavra alimentos possui um sentido amplo, uma vez que não se refere apenas ao alimento comida, que busca atender a uma necessidade fisiológica do ser, mas sim a um conjunto de necessidades que o indivíduo precisa para conseguir desenvolver uma vida digna que lhe ofereça condições básicas de buscar seu crescimento social, profissional e fisiológico.

Para esclarecer a idéia de alimentos, no Direito Civil, Paulo Lobo ressalta:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações e parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial). (Lobo, 2011, p. 372).

É nesse mesmo sentido que conceitua Paulo Nader:

Consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias. Objeto de estudo no Direito de Família é apenas a obrigação alimentar originária de parentesco ou relação de casais. (Nader, 2016, p. 709).

Ainda, trazendo a idéia de obrigação não apenas sanguínea, mas também Estatal, afirma Sérgio Nunes dos Santos:

Obrigação alimentar é o múnus público regulado por lei, cujo fundamento é a solidariedade familiar, pelo qual estão os parentes obrigados a prestarem-se assistência mútua, de forma a viverem de modo compatível com a sua condição social,

inclusive para atender às necessidades de sua educação, desde que não tenham bens suficientes, nem possam prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, possa fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (2012)

É perceptível que a prestação da assistência alimentícia deve obedecer à proporcionalidade e compatibilidade financeira das necessidades do alimentando e as condições financeiras do alimentante, de modo que garanta a esse o suficiente para a manutenção de sua vida de forma íntegra.

A obrigação alimentar baseia-se no princípio da solidariedade familiar, onde pais, filhos e irmãos possuem obrigações recíprocas entre si, de modo que aquele que possui mais condições materiais auxilie os que possuem menos, garantindo que esse não tenha sua dignidade e condições humanas prejudicadas.

Carlos Roberto Gonçalves ressalta tal idéia:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.” (GONÇALVES, p.441, 2005)

Além do princípio da solidariedade familiar e social, baseia-se a obrigação em comento no princípio da Dignidade da pessoa humana, que resguarda não apenas a vida em seu sentido biológico, mas também em sua plenitude e condições de desenvolvimento.

Entretanto, é de suma importância ressaltar que a prestação alimentícia possui também o escopo de manter o padrão social de um determinado indivíduo quando este era garantido por uma determinada pessoa, o alimentando, situação muito comum quando ocorre divórcio e, normalmente o marido, arca com o ônus de manter o padrão de vida do ex-cônjuge.

## 1.2 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Definir qual o momento do surgimento da obrigação alimentícia não é atividade das mais fáceis, entretanto pode-se definir como marco temporal o Direito Romano, não no início de sua legislação, mas sim como uma necessidade da evolução legislativa desse Império. Logo, a obrigação alimentícia se apresentava de forma sutil, como testamento, costumes e tratados particulares, mas não diretamente como conhecemos hoje em dia.

Reafirmando esta idéia, Said Yussef Cahali comenta que:

O Direito Romano, por sua vez, limitava os alimentos às relações de clientela e patronato, de modo que a relação de dependência e dever de alimentos decorrentes de relação familiar não eram abordados pelos primeiros diplomas legais romanos. (Cahali, 2009, p. 41)

Essa limitação que ocorria por parte do Direito Romano para com a relação Familiar ocorria por conta do poder do Pater Família, que só possuía poderes e direitos e quase nenhuma obrigação, logo, não havia muito do que se falar em direito alimentar, não existindo, sequer, direitos ao patrimônio deste por parte de sua prole; “o pater familias concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, alias, tinha o *ius vitae et necis*” (CAHALI, 2008, p. 40)

Nesse mesmo sentido reforça Áurea Pimentel Pereira *apud* Pedro Augusto de Souza Brambilla:

Nos primórdios da civilização romana a palavra família, ora era usada para designar a reunião de pessoas unidas por parentesco civil (agnatio), que viviam sobre a pátria potestas, nelas incluídas a mulher e os filhos, ora para abranger, além daquelas pessoas, os escravos e o próprio patrimônio do pater, que tinha a autoridade diretiva da família. (Pimentel *apud* Brambilla, 2016).

Foi com o surgimento das normas Justiniano que a obrigação alimentar entre descendentes e ascendentes passou a ser regulamentada, porém de forma tímida, pois em sua redação, quando se tratava de alimentos entre

cônjuges, uma vez que “a mulher tem direito a alimentos, mas o marido não” (CAHALI, 2008, p. 40)

O seguinte ordenamento que inovou na regulamentação acerca das obrigações alimentares, pois mesmo com toda a tradição e rigor, foram às normas canônicas, que trouxe uma visão mais ampla e abrangente da ideia de alimentos entre familiares, afirmando, inclusive, que tal obrigação não dependia apenas da relação sanguínea, mas também de um aspecto religioso, podendo ocorrer entre tios e sobrinhos ou, ainda, padrinhos e afilhados.

Referindo-se à evolução histórica do instituto dos alimentos no Brasil ocorreu no período colônia, mais precisamente nas ordenações Filipinas como salientam Daniel Eduardo Lima Gulim e Gilberto Notário Ligerio:

No início da colonização do Brasil, quando do surgimento da legislação propriamente dita, mais propriamente dizendo, com as ordenações Filipinas havia dispositivo que já trazia a obrigação alimentícia mais ou menos delimitada em seus textos legais. Para alguns órfãos o Juiz lhes daria o necessário para sua sobrevivência, isso de ano em ano. Mandaria ainda ensinar a ler e escrever até a idade de 12 anos. Subseqüente a isso o Juiz lhes ordenará sua vida e estudo conforme a qualidade de pessoa e segundo suas posses. (Gulim e Ligerio, 2009, p. 8).

É possível encontrar no ordenamento brasileiro já não mais vigente, precisamente no código civil de 1916, que foi o primeiro código brasileiro a instituir de fato a obrigação alimentícia em seu artigo 401, porém reservada a esfera matrimonial, salvaguardando a prole oriunda do casamento, inovando ao trazer como obrigação mútua dos cônjuges, e não apenas de uma das partes, a obrigação alimentar e educacional para com os filhos vejam:

**Art. 401.** Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo. (C.C de 1916).

Sobre a disciplina alimentar trazida pelo Código de 1916, comenta Gama *apud* Daniel Eduardo Lima Gulim e Gilberto Notário Ligerio:

É imperioso observar que, efetivamente, a estrutura dos alimentos de Direito de Família, no modelo do código civil de 1916, comportava diversidade de tratamento diante das próprias diferenças de fundamento, de características e de efeitos, e uma das questões que certamente terão que ser enfrentadas à luz do Código Civil é a radical transformação de tal estrutura normativa para unificar os diferentes alimentos no âmbito das relações familiares.

A respeito dos alimentos entre companheiros, é válido observar que houve uma evolução significativa sobre tal tema, desde o surgimento das primeiras leis previdenciárias que contemplaram direitos securitários em favor do supérstite (como, por exemplo, pensão previdenciária e estatutária), passando pela Constituição Federal de 1988 até o advento das Leis n. 8.971 e 9.278/96.(Gama, 2008, p. 488):

Pode-se citar outra norma que elencou nova visão em torno do direito e obrigação alimentícia foi a Lei dos Alimentos - LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968- que foi promulgada ainda sobre a égide do Código Civil de 1916, mas que trazia normas procedimentais da ação de alimentos. A lei em comento terminou sendo quase que completamente revogada com a promulgação no novo Código de Processo Civil, que segundo Maria Berenice Dias(2016):

No entanto, causa surpresa a permanência em vigor da Lei de Alimentos (CPC 693, parágrafo único), restringindo-se o estatuto processual à cobrança do encargo alimentar. Só se pode rotular de desatenção – para não utilizar adjetivação mais incisiva – ter o capítulo que cuida das ações de família remetido o procedimento da ação de alimentos a uma lei quase cinquentenária, que data do ano de 1968.(2016).

A Lei nº 8560 de 29/12/1992 também foi uma grande inovação e avanço no que se refere à ao direito alimentício, pois regulamenta a investigação de paternidade, dando margem para que mulheres e filhos excluídos da assistência paterna pudessem requerer judicialmente a prestação e assistência alimentar e financeira, trazendo em seu artigo 1º que “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito[...]”.

### 1.3 DIREITO ALIMENTÍCIO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A base principiológica do direito alimentício é a dignidade da pessoa humana, pois a prestação alimentícia é um direito básico, essencial e fundamental do ser. É o mínimo existencial necessário para que alguém possa se desenvolver completamente.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã por sua evidente preocupação em resguardar os direitos sociais dos cidadãos brasileiros, através de condições mínimas para seu pleno desenvolvimentos e garantias. Não por acaso a nossa Carta Magna estabelece em seu artigo 6º que a alimentação faz parte dos Direitos Sociais, vejamos:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Importante mencionar que o direito à alimentação foi introduzido ao rol de direitos sociais previstos pela Constituição Federal recentemente, em 2015, não havendo essa previsão constitucional anteriormente, numa latente evolução da nossa Carta Magna em prol das garantias sociais.

Tratando da Evolução Constitucional, Caroline Erhardt explica o motivo dessa adaptação Constitucional:

A questão do direito à alimentação é descrita em vários tratados internacionais sobre Direitos Humanos. O Direito Humano à Alimentação Adequada está previsto originalmente no art. 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde é discutido no contexto da promoção do direito a um padrão adequado de vida (2016).

Ainda sobre a ligação entre a alimentação e necessidades básicas que garantam uma vida digna, leciona Nedione Florentino da Silva:

Os alimentos são as prestações para satisfação pessoal das necessidades básicas vitais daqueles que não podem provê-las sozinhos. E entenda-se por necessidades básicas o conjunto

de direitos e garantias fundamentais que estão expressamente representados na Constituição Federal como o direito ao lazer, a educação, a moradia entre outros, e não somente a alimentação. (2017).

Comungando com esse pensamento, ressalta Nelson Pereira Batista Filho:

Assim, verifica-se de plano, que os alimentos, por significar fonte fundamental da subsistência da vida humana, nada mais coerente do que embasar tal afirmação na dignidade da pessoa humana. Encontramo-nos diante de uma sociedade que busca o desenvolvimento e a valorização dos direitos humanos. No entanto, por diversas vezes há o esquecimento da fonte da subsistência da vida humana, que são os alimentos. (Batista, 2011, p. 7).

Os Princípios Constitucionais são um avanço dentro do sistema jurídico brasileiro, princípios esses que norteiam os pilares da família. Para o Direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover sua própria subsistência.

Sobre Dignidade da pessoa humana no Direito familiar, o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal é bem elucidativo sobre o tema, Vejamos:

[...]§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O respeito à dignidade da pessoa humana pressupõe a garantia concretados os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, norma essa que garante como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acrescento a esta lista a proteção estatal à família como base da sociedade.

## 1.4 MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O instituto da obrigação alimentar previsto pelo Direito civil pode ser derivado de formas diferentes de obrigação, sendo a forma genérica de alimentos prevista pela própria Constituição Federal de 1988.

Nadir Silveira Dias (2000) ressalta as duas modalidades de obrigação alimentar, que são:

### a) Decorrentes do poder familiar:

É a mais conhecida forma de prestação de alimentos, pois refere-se à obrigação dos pais para com os filhos, e se baseia no princípio da solidariedade familiar. A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz como obrigação aos pais a assistência, inclusive alimentar, da prole, vejamos:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda sobre a obrigação familiar de prestar alimentos, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exigindo que quando se tratar de majoração do *quantum* da prestação alimentar baseada em necessidades extraordinárias, tais devem ser provadas.

TJ-SC - Apelação Cível AC 657927 SC 2010.065792-7 (TJ-SC)

**Data de publicação: 08/12/2011**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. **ALIMENTOS DECORRENTES DO PODERFAMILIAR.** FIXAÇÃO EM 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. - MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. ADOLESCENTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO COMPROVADAS. ENCARGO ALIMENTAR QUE ALCANÇA 27% DOS RENDIMENTOS DO GENITOR. PROPORCIONALIDADE ATENDIDA. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante sejam presumidas

as necessidades ordinárias na obrigação alimentar fulcrada no **poder familiar**, as extraordinárias devem ser provadas, de modo que, na ausência de prova específica da insuficiência da quantia arbitrada para o custeio das despesas especiais alegadas, de se manter o quantum, já arbitrado, aliás, em quantia limítrofe em relação às possibilidades do alimentante.

Logo, é preciso destacar que o valor da prestação será fixado em lei e não será imutável, devendo ser atualizada conforme a inflação e outros indicadores de poder de compra, e toda e qualquer necessidade que extrapole o que for fixado em lei deverá ser provada por meios objetivos e concretos.

Cita Yussef Said Cahali *apud* Eloir Fernando Favil

Na maior parte dos casos, a obrigação de sustento da prole, vinculada ao poder familiar, executa-se naturalmente, de maneira voluntária, in natura, pelo simples fato da vida em comum do casal e da vida em comum legalmente imposta com os filhos.(Favil *apud* Cahali, 2008, p.26).

Nesse mesmo sentido afirma Ana Paula Engrazia Bettio:

[...]são os genitores que devem assegurar os meios necessários para garantir a subsistência de sua prole; é um dever natural dos pais sustentar seus filhos. Ocorre que a relação de sujeitos da obrigação alimentar não compreende somente pais e filhos, visto que também há a possibilidade, no direito de família, de outros parentes fazerem parte dessa obrigação alimentícia. (Bettio, 2006, p. 7).

Os filhos continuarão sobre o poder familiar dos pais até completar a maioridade, ou seja, até os dezoito anos (18 anos) e gozarão do direito de prestação alimentícia por parte destes.

Entretanto, ressalta Lorena Carneiro Vaz de Carvalho Albuquerque (2015):

O dever de sustento dos filhos se extingue com a maioridade, quando cessa o poder familiar, entretanto, a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco podendo continuar se comprovado o prolongamento da necessidade do alimentando. (2015).

É notório que a obrigação alimentícia dos pais para com os filhos, em tese, termina com a maior idade destas, exceto em situações excepcionais onde os filhos não consigam se manter pelo próprio trabalho.

**b) Decorrentes do parentesco:**

Antes de qualquer coisa, é fundamental lembrarmos que parentesco nada tem a ver com consangüinidade, como exemplos têm o casamento, união estável ou ainda a adoção. Dias (2009) ainda traz as classificações de parentesco natural, a referente dos vínculos sanguíneos, e o parentesco Civil, que são relações pré-estabelecidas entre pessoas de famílias diferentes.

No que tange ao vínculo não sanguíneo, este ocorre através da afinidade e vontade das pessoas. É notório o vínculo que ocorre por afinidade na relação conjugal, seja casamento ou união estável. Orlando Gomes defende a tese que do mesmo modo que ocorre com o parentesco sanguíneo, o por afinidade também possui linhas e graus, sendo a linha reta sem limites e a colateral apenas até o segundo grau. (Gomes *apud* GulimeLigero, 2016).

Logo, através do princípio da reciprocidade, os parentes, mesmo por afinidade, possuem o dever de auxiliar uns aos outros, de modo que não é apenas obrigação do Estado prover as pessoas quando não amparadas pelos seus familiares. (Bezerra, 2015).

## CAPÍTULO II

### 2. DAS OBRIGAÇÕES DE ALIMENTAR E DIREITO AOS ALIMENTOS

A Constituição Federal de 1988, como salienta Rozane da Rosa Cachapuz e Bianca da Rosa Bittencourt (2009) traz em sua essência uma evolução para a sociedade em se tratando da Dignidade da Pessoa Humana, bem como na igualdade entre seres humanos, pelas inúmeras situações vivenciadas pela mulher, como por exemplo, aquela que apenas servia para procriar, a esposa que não podia trabalhar que vivia de obediência e submissão excessiva ao marido, aquela que sequer tinha direito ao voto.

Em seu art. 5º, conforme entendimento das autoras supracitadas, a Constituição enfatiza a igualdade entre todos sem distinção de qualquer natureza, norma esta de grande importância, principalmente nos atuais dias, onde ainda sim a figura da mulher passa despercebido, o que vale lembrar todas as situações vivenciadas na atualidade, como a violência doméstica, diferenças salariais entre o homem e a mulher, preconceito de raças, situações que turvam o referido princípio que tem por base o respeito pelo ser humano.

A obrigação alimentar é tratada no Código Civil dos artigos 1.694 ao 1.710, estabelecendo graus de obrigações e pressupostos acerca do Instituto Alimentos. A verdade é que, quanto mais próximo o grau de parentesco, maior a obrigação para com o alimentante. No que tange aos cônjuges/companheiros, mesmo não sendo parentes, possuem a obrigação recíproca de prestar alimentos caso o outro precise.

No que se refere às modalidades de alimentos, Yussef Said Cahali traz a seguinte distinção:

Os alimentos, quanto à sua natureza, dividem-se em naturais e civis. Alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é estritamente necessário à manutenção da vida de uma pessoa —o *necessarium vitae*—, como a alimentação, os tratamentos de saúde, o vestuário, a habitação. Alimentos civis abrangem outras necessidades intelectuais e morais — o *necessarium personae* —. como a educação, nos quais se leva em conta a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada

(Dos alimentos, 3. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 19).

A prestação de alimentos parte do princípio da solidariedade familiar, no entanto, há alguns critérios e pressupostos na aplicação do *quantum* e da modalidade de pagamento dos alimentos, de modo que haja proporcionalidade e adequação, tanto entre as necessidades do alimentando, quanto à capacidade financeira do alimentante.

Acentua-se que a obrigação de alimentar não é transmissível, logo, mesmo que o alimentando receba ajuda de outras pessoas, inclusive do Estado, o alimentante continua obrigado a prestar-lhe assistência, pois a ajuda de terceiros não o exonera da obrigação imposta judicialmente.

Sobre a função do direito à prestação alimentícia, Paulo Lobo traz a seguinte ideia:

Os alimentos têm por objetivo a preservação do que o Código Civil denomina “viver de modo compatível com a sua condição social”, além de atender “às necessidades de sua educação”. A separação dos cônjuges e companheiros nunca preserva inteiramente a “condição social”, inclusive quanto aos filhos, pois as despesas que antes eram compartilhadas passam a ser assumidas individualmente, o que significa queda do padrão anterior. (Lobo, 2011, p. 373)

No mais, a alimentação traz em seu bojo uma série de significados, quais sejam a manutenção das necessidades básicas necessárias a vida e o padrão de vida do alimentando.

## 2.1 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO E DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Para que possa ser estabelecida a relação de obrigação alimentícia entre duas pessoas são necessário que esta relação obedeça alguns requisitos ou pressupostos cumulativos, inclusive elencados por Paulo Nader (2016). A falta de um deles descaracteriza a obrigação.

- a) Existência de vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante ou então, vínculo matrimonial ou de companheirismo (união estável),

sendo permitido também nos casos de concubinato puro ou relacionamentos em que haja prole em comum.

- b) Necessidade do alimentando: É fundamental que haja comprovação de que aquele que pleiteia os alimentos não possua condições de se manter pelo seu próprio sustento, ou de manter sua educação, como traz o Código Civil atual, Vejamos:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

- c) Possibilidade econômica do alimentante: Para que o alimentante seja obrigado a prestar ajuda a aquele que pleiteia o direito à prestação alimentícia, é necessário que tal ajuda não comprometa o próprio sustento do alimentante, nem o traga prejuízos financeiros irreparáveis e demasiados.
- d) Proporcionalidade entre os recursos financeiros do alimentante e as necessidades do alimentando: De modo que a prestação fixada seja apenas a fundamental a manutenção do autor e que não contrarie a capacidade financeira daquele que deverá colaborar com seu sustento.

A respeito de tais pressupostos, Paulo Nader faz a seguinte observação:

O binômio necessidade-possibilidade, como pressuposto alimentar, é adotado pelas legislações em geral. Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, ipso facto, cessam o direito e o dever. (Nader, 2016, p. 711).

Não se pode exigir do pretense pai que não possui condições de manter um alto padrão de vida que este assuma uma alta responsabilidade financeira, uma vez que não lhe pode faltar o básico a manutenção da vida.

## 2.2 BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE

É necessário estabelecer uma linha divisória entre a possibilidade do alimentante, que é finita, com a necessidade do alimentando, que pode ser infinita, pois o termo necessidade é muito relativo, não se resumindo apenas a situação de alimentação, mas também não abarcando futilidades desnecessárias ao desenvolvimento pleno do beneficiado.

Além do mais, a possibilidade se aplica também na relação entre os genitores, já que por lei tanto pai e mãe são obrigados a suprir a prole, cada um o fará a medida de suas possibilidades, como ressalta Lindalva de Fátima Ramos:

[...] o genitor com melhor condição econômica deve assumir parte proporcional das despesas. Pensar diferente é não aplicar a lei ao caso concreto, não fazer justiça. Mais que manter uma divisão proporcional e justa, há de reconhecer-se que o comando constitucional não restringe os alimentos, como explicitou a então Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Maria Elza de Campos Zettel: “A obrigação alimentar não precisa ser insignificante se comparada à situação financeira do alimentante, uma vez que decorre de obrigação constitucional. (2012)

O binômio necessidade-possibilidade tem a função de estabelecer uma relação justa entre alimentando e alimentante, pois não é atributo do Instituto dos Alimentos tornar ninguém rico ou pobre, através de estipulações alimentícias desproporcionais.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Tanto o direito quanto a obrigação de prestar alimentos à determinada pessoa apresenta algumas características básicas que define tal relação, de modo que é possível caracterizar o direito ou dever de prestar alimentos através das seguintes características, vejamos:

- 1) **É um direito personalíssimo do alimentante, não podendo este repassar a outrem.**

- 2) **Transmissível:** A obrigação do alimentando pode ser transferida a seus herdeiros no limite de suas heranças, de modo que, o que se transfere é apenas o repasse do *quantum*, até o limite da herança, e não a dívida, haja vista que, se o valor é descontado da herança, os herdeiros não arcam com os prejuízos.
- 3) **Incessível:** Não pode ser cedido o direito alimentar para que outra pessoa o receba
- 4) **Irrenunciável:** podendo, no entanto, deixar o credor de exercer tal direito, como muito bem salienta o artigo 1.707, vejamos:
  - i. Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (Código Civil de 2002)
- 5) No entanto, se o cônjuge renunciar, não poderá reclamar tal direito posteriormente, pois cônjuge não é parente, logo não incide a regra do artigo 1.707 do Código Civil.
- 6) **Imprescritibilidade:** O direito à prestação alimentícia não prescreve com o tempo, no entanto, as prestações fixadas judicialmente vencidas ou não pagas prescrevem, não podendo ser cobradas no valor em que foi fixado a princípio.
- 7) **Impenhorável:** pois se o objetivo é manter a subsistência da pessoa que recebe esta não pode penhorar tal benefício, pois descaracterizaria a sua necessidade.
- 8) **Incompensável:** Pela mesma razão que o direito à alimentação não pode ser impenhorável, por se tratar da manutenção da vida de alguém. Também não pode o alimentante compensar por outra situação, como por exemplo, uma dívida anterior entre ele e o alimentando.
- 9) **Intransacionável:** Em regra, a prestação alimentícia não pode ser objeto de transação, porém, o *quantum* das prestações vencidas pode.
- 10) **Irrepetibilidade:** Tal característica é elencada por Paulo Nader (2016), mostrando decisões de Tribunais que consideram que as prestações alimentícias não são suscetíveis de repetição do indébito, afirmando,

inclusive, que não há exigibilidade da devolução, pois afetaria, posteriormente, o valor da segurança jurídica.

Substancial trazer uma característica defendida por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, que é a RECIPROCIDADE, defendida da seguinte forma:

Assim, já é possível afirmar a característica da *reciprocidade* nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigí-los para si, se incidir em situação de necessidade. (Stolze & Pamplona Filho, 2012, p.598).

O Código Civil de 2002 deixa claro em seu artigo 1.709 que o novo consórcio do alimentante, seja casamento, união estável ou concubinato não o exonera de manter as prestações do ex-cônjuge, não sendo, assim, uma nova união motivo para que o alimentando seja prejudicado. E isto é muito claro de entender, pois uma obrigação decretada por sentença não será extinta por causa de um novo casamento.

Leciona o citado artigo: Art. 1.709 “O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio”, logo a situação conjugal pós obrigação alimentar não interfere nessa prestação.

## 2.4 DOS DIREITOS DO NASCITURO

Considera-se nascituro o momento em que o óvulo é fecundado, formando assim o zigoto e conseqüentemente o embrião. Tem-se então o que chamamos de vida embrionária. O direito á vida é o primeiro e mais importante dos direitos, pois é garantindo este direito que se pode pleitear e receber os demais.

Um ramo que se tornou conhecido e discutido na mídia é a bioética, justamente por discutir o tema da vida do embrião e a moralidade em relação a esse ser em formação no que se tratar de estudos científicos, surgindo, assim,

o biodireito, ramo do direito que visa proteger a vida intrauterina de qualquer violação, agressão ou desrespeito.

A respeito dos direitos do nascituro, o Código Civil em seu artigo 2º traz resguardado tal direito: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Sobre o nascituro, Maria Helena Diniz traz a seguinte definição sobre seus direitos:

Momento da consideração jurídica do nascituro: Ante as novas técnicas de fertilização in vitro e do congelamento de embriões humanos, houve quem levantasse o problema relativo ao momento em que se deve considerar juridicamente o nascituro, entendendo-se que a vida tem início, naturalmente, com a concepção no ventre materno. Assim sendo, na fecundação na proveta, embora seja a fecundação do óvulo, pelo espermatozoide, que inicia a vida, é a nidação do zigoto ou ovo que a garantirá; logo, para alguns autores, o nascituro só será “pessoa” quando o ovo fecundado for implantado no útero materno, sob a condição do nascimento com vida. O embrião humano congelado não poderia ser tido como nascituro, apesar de dever ter proteção jurídica como pessoa virtual, com uma carga genética própria. (2012)

Para que os direitos básicos, inclusive o da vida, do nascituro sejam preservados, é necessário que haja uma regulamentação pautada também na medicina, de modo que mostre os detalhes da vida uterina, dividindo-a em fases, estabelecendo, assim, sem sombra de dúvidas, a capacidade jurídica do nascituro.

#### **2.4.1 Teorias do início da vida**

Na tentativa de descobrir em que momento começa de fato a vida humana, surgiram diversas teorias para tentar explicar o nascituro e, conseqüentemente, sua capacidade jurídica. Algumas teorias ganharam aderentes e força na doutrina e outras não obtiveram o mesmo êxito, não tendo tantos adeptos. Sendo assim, nesse trabalho serão citadas apenas as correntes dominantes.

Ainda que o nascituro não seja uma vida independente, mas sim uma parte integrante da mãe, ele possui direitos e garantias, conforme representa Francisco José Cahali:

Do escorço se dá conta que, pendente a condição nascimento com vida, o ser humano, ainda que concebido, não é titular da pretensão alimentícia, eis que permanece mulierisportiovelviscerum, sem individualidade própria de vida. Assim, somente se lhe reconhece direito a alimentos, no sentido das coisas necessárias à sua manutenção e sobrevivência, de modo indireto, compondo os valores respectivos a pensão deferida à esposa ou à companheira; sendo inviável, desse modo, ação direta do nascituro havido fora do casamento contra o indigitado pai, antes do seu nascimento com vida. E não poderia ser de maneira diferente, pois o nascituro continua integrado no colo materno numa unidade indissolúvel (pelo menos no estágio atual da ciência). (2005, p. 351)

Sendo assim, o supracitado autor não reconhece a personalidade jurídica do nascituro, evidenciando que a prestação alimentícia é decorrente do estado gestacional da mãe para prosseguir a gestação, não para a pessoa feto, pois esse não possui personalidade.

a) **Teoria Concepcionista:**

Como o próprio nome sugere, a teoria concepcionista afirma que o início da vida humana surge com a concepção, ou seja, o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozóide masculino. Sendo assim, a personalidade jurídica bem como o direito à vida inicia-se a partir da concepção.

Essa teoria foi fervorosamente defendida pela Igreja Católica e meios religiosos, perdurando defensores até os dias atuais, razão pela qual não admitem a realização do Aborto em estágio algum da gravidez.

Vale ressaltar que a regra da teoria concepcionista também vale para os óvulos fecundados fora do ventre da mãe, embriões oriundos de reprodução assistida, não podendo, assim, serem alvos de arbítrios genéticos.

Entretanto, contrariando essa tese de que os embriões possuem proteção jurídica, Afirma Ângela Mara Piekarski Ribas (2008):

[...] nosso ordenamento jurídico já considera a vida humana como um bem jurídico superior à vida do embrião, pois permite o aborto quando existe risco de morte da gestante, ainda que futuro, e em caso de estupro da mãe, ao mesmo tempo em que essas justificativas não a eximem do crime de infanticídio, demonstrando implicitamente que a prevalência da vida humana após o nascimento sobre a intrauterina. (2008).

Portanto, segundo a autora, o embrião não pode ser considerado vida, pois caso contrário não seria permitido experiências genéticas com ele em respeito à ética da engenharia genética.

**b) Teoria Natalista:**

Segundo essa teoria, o embrião não é uma pessoa de fato, sendo mera extensão do corpo da mulher. Para os defensores da teoria natalista, a vida só começa após o nascimento com vida, deixando salvo os direitos do nascituro durante a gestação, mas caso este venha a nascer sem vida, tais direitos tornam-se inexistente.

A teoria em comento é a majoritária, além de ser a agasalhada pelo artigo 2º do nosso Código Civil, ao afirmar que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Em relação ao tema, o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto *apud* Taynara Cristina Braga Castro destaca:

As pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o artigo 2º do Código Civil denomina personalidade civil, assentando que a CF, quando se refere à ‘dignidade da pessoa humana’ (art. 1º,III), aos ‘direitos da pessoa humana’ (art. 34, VII, b), ao ‘livre exercício dos direitos (...) individuais’ (art. 85, III) e aos ‘direitos e garantias individuais’ (art. 60, § 4º, IV), estaria falando dos direitos e garantias do indivíduo-pessoa. Assim, numa primeira síntese, a Carta Magna não faria de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativa a, e que a inviolabilidade de que trata seu art. 5º diria respeito exclusivamente a um indivíduo já personalizado. (2014).

Ainda sob a ótica do Professor Dimitre Braga Soares Carvalho:

A teoria natalista do Direito Civil perde aplicabilidade, Segundo essa teoria, a personalidade civil teria início a partir do

nascimento com vida, deixando salvo, desde a concepção, os direitos com nascituro. Com a lei dos alimentos gravídicos, notadamente, o nascituro não teme expectativa de direitos, mas sim direitos propriamente ditos. Isso significaria a inversão, ao menos para fins de matéria alimentar, para uma análise concepcionista da personalidade, já que alimentos gravídicos são direitos garantidos a partir da concepção do feto. (Carvalho, 2012, p. 90).

Há quem advogue que essa teoria se contradiz com a ciência biológica, como por exemplo, Ângela Mara Piekarski Ribas (2008), que afirma que tal teoria vai à contramão da prática atual, mesmo sendo a adotada pelo nosso Código Civil, já que se resguarda o direito do nascituro e a normatização da manipulação dos embriões.

c) **Teoria Condicional:**

Pode ser chamada, também, de teoria formal da vida, onde formalmente o responsável ou órgão competente pode pleitear direitos ao feto, entretanto, não há vida propriamente dita antes do nascimento com vida.

Segundo Flávio Tartuce, Teoria Condicional da vida se conceitua da seguinte forma:

...é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento acidental do negócio ou ato jurídico que subordina. A sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido. (Tartuce, 2014, p.103)

De acordo com tal ideia, a vida é uma condição entre o feto se desenvolver bem e nascer com vida. Entretanto, assim como a teoria natalista, afirma que de todo modo, fica resguardado o direito do nascituro.

## CAPITULO III

### 3. DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI 11.804/2008

Como disciplina o nobre Professor Dimitre Braga Soares de Carvalho (2012, p.89), a legislação em vigor até a promulgação da atual lei de alimentos gravídicos (5478/68) dificultava sobremaneira a aplicação do direito de alimentos para nascituros, uma vez que para o pagamento dos alimentos provisórios exigia a convivência entre os genitores, mesmo após a criação do teste de DNA, que por trazer riscos graves ao feto não era, e continua não sendo, aceito durante o período gestacional para fins de concessão de alimentos.

Muito se discute a respeito da nomenclatura do direito, pois, em tese, o fato gerador do direito não é o estado da mulher grávida, mas sim a própria mulher que necessita de cuidados e atenção para progredir na gestação, de modo que não lhe falte à assistência necessária, tanto para ela quanto para o feto. Sobre isso, comenta professora da USP SILMARA JUNY CHINELLATO:

A recente Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que trata dos impropriamente denominados 'alimentos gravídicos' — desnecessário e inaceitável neologismo, pois alimentos são fixados para uma pessoa e não para um estado biológico da mulher — desconhece que o titular do direito a alimentos é o nascituro, e não a mãe, partindo da premissa errada, o que repercute no teor da lei. (2009).

No mesmo diapasão, salienta a eminente autora Maria Berenice Dias sobre a nomenclatura do direito proposto:

A expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutares. A L 11.804/08 concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez - daí "alimentos gravídicos". Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à gestante. (Dias, 2015, p. 585).

Como se vê, a nomenclatura pode soar incorreta, pois sugere que a prestação alimentícia será única e exclusivamente para o nascituro, quando, na verdade, visa resguardar ambos não só de suas necessidades vitais, mas também do que vier a precisar após o nascimento.

No que se refere ao valor dessa prestação alimentícia, que é um auxílio para manter a gestante em suas necessidades essenciais, é de grande valia que se respeite o binômio necessidade-possibilidade, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para se manter o equilíbrio econômico-social das partes.

A Lei n. 11.804 veio preencher uma lacuna deixada pelo Código Civil no que tange aos alimentos, uma vez que a assistência prestada à gestante era resolvida através da jurisprudência, que por não haver certo consenso entre os tribunais e também entre os doutrinadores, era comum que houvesse um exagerado formalismo.

A respeito desse preenchimento de lacuna, exalta a Doutrinadora Maria Berenice Dias (2009):

Trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurado. A obrigação alimentar desde a concepção estava mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos.

É notória a evolução legislativa em prol da criança e da mãe, que anteriormente arcava com todas as despesas das grávidas até a ação de investigação de paternidade.

### 3.1 CONCEITO

Não é atividade das mais complexas conceituar alimentos gravídicos, uma vez que a própria lei 11.804 no seu artigo 2º traz o conceito, vejamos:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação

especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Como se percebe com a leitura do supracitado artigo, não se trata de despesas com a mãe ou apenas com o feto, mas sim os decorrentes da gravidez, ou seja, o necessário à manutenção da gravidez de forma que garanta a saúde tanto da mãe quanto do filho, lembrando que não se trata de um rol taxativo, mas sim, exemplificativo.

Tais despesas serão arcadas pelo futuro, ou seja, aquele que possui indícios de ser o verdadeiro e legítimo pai da criança, devendo a mãe comprovar que este possui indícios de ser o genitor do nascituro e, conseqüentemente, arcar com as despesas e responsabilidade da paternidade.

## 3.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

### 3.2.1 Direito à vida

A vida do nascituro é garantida em diversos dispositivos, sendo matéria de direito constitucional, penal e civil. Sendo assim, qualquer atitude que ameace cercear ou prejudicar o pleno desenvolvimento desse feto, deve ser combatida, de forma que seja garantida que o nascituro possa se desenvolver no ventre da mãe e não sofra por falta de assistência básica.

Assim preleciona o artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

O direito à vida também é encontrado no artigo 227 da nossa Carta Magna, vejamos:

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Segundo Dhanilla Henrique Gontijo:

Para os doutrinadores concepcionista, essa lei foi a mais precisa confirmação da existência e do direito à vida antes do nascimento. Afirmam não ser outro o significado da lei, a não ser acabar com as dúvidas concernentes ao início da aquisição do direito da personalidade humana. (2012)

Como se percebe, a vida protegida no texto da nossa carta magna não é apenas o estado biológico do existir na matéria, mas uma vida digna, livre de violações e com a garantia do mínimo existencial.

### **3.2.2 Dignidade da Pessoa Humana**

Sem dúvidas esse é o princípio mais latente e importante quando se trata dos alimentos gravídicos e direito do nascituro, uma vez que, pelas normas brasileiras, o feto é considerado vida a partir da fecundação, possuindo o direito de se desenvolver com dignidade, proteção, segurança, assistência dos pais e do Estado.

Ao passo que o nascituro possui todos os seus direitos resguardados, sua genitora também, pois é através dela que ele terá sua assistência garantida, de modo que ela também precisa de cuidados do Estado e do genitor da criança.

A respeito dos alimentos ao nascituro e dignidade da pessoa humana, afirma Fernanda Martins Simões:

Curial ressaltar que os alimentos a serem fixados a título de gravídicos deverão ser aqueles condizentes com o trinômio necessidade versus possibilidade versus proporcionalidade

(e/ou razoabilidade), de maneira a propiciar uma vida digna àquela criança que está por vir. No entanto, a noção de alimentos vai além do simples valor pecuniário. O menor que está em desenvolvimento no ventre materno a tudo se mostra sensível, inclusive nas odiosas situações em que foi gerada contra a vontade de seus pais. Nestes casos, abandona-se à antiga ideia de que alimentos são aqueles destinados à sobrevivência ou manutenção das condições sociais da pessoa humana. Nesse contexto, há que se considerar o feto como forma de alimentos necessários ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente e, essa contribuição deve advir desde a sua concepção, com a união do óvulo e o espermatozóide, como fruto de sentimentos e não só mecanismo de vingança por parte de mães que possuam personalidades irascíveis. (Simões, 2015, p. 8).

A dignidade da pessoa humana não significa que o feto terá apenas as prestações positivas do Estado e dos pais, mas também o garante de não sofrer nenhum tipo de violência, seja ela a tentativa de aborto, tortura e omissão na prestação dos cuidados fundamentais ao seu desenvolvimento, obrigação dos pais perante a Constituição Federal.

A Constituição da República de 1988 traz em seu artigo 229 a obrigação que os pais terão em relação aos filhos e do auxílio do Estado para o fiel cumprimento dessas obrigações, vejamos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Quando se fala em filhos menores, tacitamente se inclui os que estão em fase de gestação, ou seja, o nascituro, pois este, por possuir personalidade e todos os direitos a ele inerentes, merece e tem por direito receber toda a assistência prevista nesse artigo em comento.

### 3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Em uma pesquisa baseada na jurisprudência que trata sobre o tema, percebe-se que a maioria das decisões dos Tribunais discorre a respeito da paternidade do nascituro, pois não é necessária a exata comprovação desta, mas apenas que haja indícios de paternidade que possam ensejar em uma ação de cobrança de alimentos gravídicos. E é nesse ponto que começam as brigas judiciais, pois o futuro pai que é condenado a pagar as prestações nem sempre aceita tal responsabilidade.

Sobre essa questão há um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que pode dirimir algumas dúvidas sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO.

1. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos, qual seja, "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da ação, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento.

**c)** No caso, considerando a carteira de gestante, as fotografias e especialmente as declarações de que as partes mantiveram relacionamento amoroso no ano de 2014, em período concomitante à concepção, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravante, restando autorizado o deferimento dos alimentos gravídicos em 30% do salário mínimo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065086043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015).

No que tange aos indícios de paternidade, isso ocorrerá pelo livre convencimento do Juiz, que com base em meios concretos apresentados pela autora da ação, formará seu convencimento. Caso decida ser o agente passivo da ação, o futuro pai, após o nascimento da criança, converterá a assistência alimentar gravídica em pensão alimentícia, conforme o artigo 6º da lei

11.804/08, evitando uma nova ação e, conseqüentemente, o afogamento do judiciário.

Analisando essa questão jurisprudencial sobre os indícios de paternidade, Rafael Diogo Diógenes Lemos traz a seguinte ideia sobre a confirmação de paternidade:

O legitimado passivo é o homem indicado pela gestante como pai do nascituro, com indícios de envolvimento sexual com este. É necessário que a gestante indique a “fundamentação mínima para fazer com que o magistrado creia que houve um relacionamento amoroso ou sexual entre esta e o Alimentante, utilizando-se, para tanto, de meios de prova como *e-mails*, cartas, fotos, testemunhas que tenham presenciado o envolvimento afetivo *etc.*”(2015, âmbito jurídico).

Em relação ao valor da prestação alimentícia, esse também tem sido motivo de inúmeras ações no judiciário, na tentativa de revisão do valor, uma vez que a razoabilidade é sempre fundamental para o equilíbrio econômico-financeiro das partes, de modo que não pode prejudicar o alimentante ao ponto de comprometer seu sustento.

Nesse contexto, mais uma vez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que não se admite que o alimentante seja demasiadamente exonerado quando o alimentando não necessita de cuidados especiais que justifiquem o alto custo da pensão alimentícia convertida de alimentos gravídicos. Nota-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS, CONVERTIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO.**

Se mantida a verba alimentar fixada na sentença, em 30% dos rendimentos do alimentante, este terá mais de 50% de sua renda comprometida com o pagamento de alimentos. É que possui outro filho, para o qual já paga pensão alimentícia em valor equivalente a 20% de seus rendimentos. Destarte, adequada a fixação dos alimentos ao novo filho também neste valor, a fim de não onerar excessivamente o alimentante e também porque o alimentado não demonstrou qualquer necessidade especial. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70067057067, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 26/11/2015).

Nesse mesmo íterim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no AGRADO DE INSTRUMENTO 70065086043 RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO.

1. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos, qual seja, "indícios de paternidade", nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da ação, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento.

2. No caso, considerando a carteira de gestante, as fotografias e especialmente as declarações de que as partes mantiveram relacionamento amoroso no ano de 2014, em período concomitante à concepção, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravante, restando autorizado o deferimento dos alimentos gravídicos em 30% do salário mínimo. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065086043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015).

E novamente o TJ-RS - no Agrado de Instrumento: AI 70067196048 RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS.

Determina o art. 525, inc. I, do CPC que a petição de agrado de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A falta de alguma das peças exigidas por lei denuncia a irregularidade formal da interposição. No caso, a agravante não instruiu o processo com nenhuma das peças obrigatórias, o que impõe a negativa de seguimento do recurso. SEGUIMENTO NEGADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70067196048, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/11/2015).

A revisão do valor da prestação alimentícia é um meio de se manter a equidade nas obrigações com o filho, uma vez que o sustento da criança é obrigação de ambos os pais.

## CAPITULO IV

### 4. ASPECTOS PROCESSUAIS

#### 4.1 DA FIXAÇÃO E CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A respeito da ação de alimentos gravídicos, pode-se basear, diretamente, na lei 11.804/08 e pelo nosso Código Civil de maneira subsidiária, já que lei especial prevalece sobre lei geral. Logo, a partir da concepção já é possível ingressar com a ação de alimentos gravídicos, uma vez que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da concepção.

O valor dos alimentos será fixado de acordo com as necessidades que a gestação exigir e também com a mulher grávida, levando-se em conta, evidentemente, a situação financeira do suposto pai, como preleciona o artigo 2º da lei 11.804:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Ainda sobre o tema, estabelece a Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 277. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”

Sendo assim, como se percebe, mesmo que após a concepção os alimentos não tenham sido fixados, pode, a partir da citação em juízo, serem fixados os alimentos após a apresentação de provas ou indícios de que o citado é o pai do feto.

O artigo 6º da lei de Alimentos Gravídicos - Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008 – trata didaticamente da questão processual e estabelece que seja fixado pelo Magistrado, após o estudo do caso concreto e análise da situação da gestante, feto e citado, o valor dos alimentos, os quais serão convertidos em pensão alimentícia após o nascimento com vida e comprovada a paternidade.

Exercerá a legitimidade ativa na ação de alimentos a mulher grávida, como é óbvio de se imaginar, e no pólo passivo o suposto pai que terá contra si indícios de paternidade apresentados ao Magistrado. Em caso de carência financeira por parte do pai, poderão os avós paternos exercer a obrigação alimentícia.

É necessário salientar que caso o feto venha a nascer sem vida e comprovada à paternidade do citado, a gestante não terá nenhuma obrigação em restituir o citado, haja vista que a situação jurídica que ensejou a fixação de alimentos foi à gestação e não o nascituro e a respectiva obrigação alimentícia.

A respeito do foro responsável pela ação de alimentos, de acordo com Cláudia Aoun Tannuri e Daniel Jacomelli Hudler (2013) é o do domicílio do alimentando, partindo-se do pressuposto de que este, por ser a parte mais vulnerável, não possui condições de impetrar uma ação em outra localidade por ser mais custoso financeiramente, trazendo-lhe um prejuízo pelo qual não pode arcar. Ainda assim, a decisão de fixação de alimentos nunca será definitiva, haja vista que pode ser atualizado ou excluído, de modo que não há o que se falar em uma estabilidade do *quantum* do valor.

A respeito da atualização dos valores ressalta Paulo Lobo:

O art. 1.710 do Código Civil adotou critério problemático, aparentemente equânime, de atualização segundo índice oficial regularmente estabelecido. Em primeiro lugar, não há único índice oficial, mas vários, a depender da base de cálculo utilizada. Em segundo lugar, a aplicação de índice oficial deve ser supletiva, nas hipóteses em que o devedor não tenha rendimento fixo mensal conhecido; ainda assim, sua utilização sucessiva pode esbarrar com a impossibilidade ou dificuldade financeira dele, o que imporá a revisão para menor. Quando se tratar de devedor assalariado ou servidor público, o conceito de índice oficial deve ser o que foi aplicado para atualização de

seus rendimentos, majorando-se proporcionalmente os alimentos. (Lobo, 2016, p. 890)

Portanto, diversos fatores devem ser considerados na atualização do *quantum* da pensão alimentícia, inclusive a situação financeira do citado, os meios de cálculos e etc.

#### 4.2 DA PRISÃO CIVIL

Uma vez que a lei 11.804/2008 se omitiu a respeito da punição pelo não cumprimento da prestação dos alimentos gravídicos, utiliza-se, supletivamente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 733, que traz o seguinte dispositivo:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior.

Logo, como se percebe, é adotado o critério geral para a prisão civil por inadimplemento nos alimentos gravídicos, podendo ser requerida a prisão pela gestante a partir de um dia de atraso, continuando o réu obrigado a cumprir com a prestação alimentícia mesmo após cumprir a pena estabelecida.

Há ainda na doutrina certa divergência a respeito da decretação *ex-officio* da prisão pelo Magistrado em caso de atraso da pensão alimentícia, tudo isso com base na teoria de que o Ministério Público pode ingressar a ação contra o pai devedor, entretanto, se provocado pelo MP, não há o que se falar em ação *ex-officio*, pois há provocação.

De acordo com Humberto Theodoro Junior (2009):

[...] a prisão civil não deve ser decretada *ex-officio*. É o credor que sempre estará em melhores condições que o juiz para avaliar sua eficácia e oportunidade”, outros doutrinadores sustentam que a prisão sem requerimento da parte fere o Princípio da Imparcialidade, alegando que se o Estado-Juiz

decretasse a prisão do devedor sem a parte credora se manifestar, estaria o juiz pendendo a favor da parte credora

Porém, não é o que entende o Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Os alimentos estipulados para a manutenção da gestação são instituídos como alimentos provisórios, sendo convertidos a permanentes posteriormente ao nascimento e confirmação de paternidade. A respeito da prisão, os magistrados limitam o pagamento das três últimas parcelas em atraso, em respeito ao princípio do menor sacrifício possível do devedor.

Insta lembrar que a ação de Alimentos Gravídicos é ação de execução, onde o citado não é convocado para apresentar sua defesa, como ocorre nos processos de um modo geral, mas sim para efetuar o pagamento e comprová-lo.

Sobre a decretação da prisão sem provocação, salienta José Carlos Barbosa Moreira:

...entende-se que o magistrado poderá decretar a prisão do devedor de alimentos sem haver necessidade de requerimento. Destaca que “omisso o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor. (Moreira, 205, p. 261).

Sabe-se, assim, que o Magistrado não precisa ser diretamente provocado, bastando ter conhecimento da omissão dos órgãos responsáveis.

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO COGNITIVA E PROBATÓRIA. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRAZO MÁXIMO. DECISÃO MANTIDA. I. O habeas corpus consubstancia ação constitucional voltada à tutela da liberdade de locomoção em face de coação ilícita e, por sua própria estrutura procedimental, não comporta dilação probatória. II. Alegações de dificuldades financeiras que impedem ou dificultam o pagamento da dívida alimentar extravasam a latitude cognitiva e instrutória do habeas corpus e, assim, devem ser deduzidas em sede própria. III. Em que pese o disposto no artigo 19 da Lei 5.478 /68, predomina a regência normativa do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à limitação da prisão civil, tendo em vista o critério cronológico consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. IV. Além da perspectiva cronológica, não é razoável conceber que a prisão civil do devedor de alimentos provisórios seja superior à prisão civil do devedor de alimentos definitivos, motivo por que o artigo 733, § 1º, do Estatuto Processual Civil, também deve preponderar por conta do seu maior espectro normativo. V. Não se antevê ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil do alimentante pelo prazo máximo de noventa dias. VI Recurso conhecido e desprovido.

No mais, percebe-se que as regras procedimentais da ação de alimentos gravídicos obedecem ao rito comum similar à prestação alimentícia, inclusive estipulando os últimos três meses de atraso para requerer a prisão civil do devedor.

#### 4.3 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI

É visível que a lei 11.804/2008 prestigiou exclusivamente a gestante e as situações alimentícias do nascituro, pois como se percebe com o estudo da evolução histórica da lei em comento, o artigo 10º, que previa indenização ao suposto pai em caso de negativa de paternidade, foi vetado, ficando sem previsão e proteção legal ao homem que pagasse a prestação alimentícia de forma “inocente”.

Sobre esse ponto, o professor Dimitre Braga de Soares Carvalho (2012, p.92) faz duras críticas a Lei de Alimentos Gravídicos, pois de acordo com o

supracitado autor, a lei em comento não permite a possibilidade de contraditório e ampla defesa para o suposto pai, questionando ainda o que seriam indícios suficientes de paternidade.

De fato, o termo “indícios de paternidade” se apresenta muito vago, pois a lei não apresenta sequer um rol exemplificativo de quais provas podem ser utilizadas para comprovar a paternidade do indiciado, causando dúvidas e confusões sobre a questão.

Cabe ressaltar que a Lei dos Alimentos Gravídicos não trouxe a possibilidade de realização de exames de DNA, com vistas a proteger a integridade física do nascituro, mais uma questão que dificulta a defesa do suposto pai, obrigando-lhe a pagar o *quantum* alimentício.

O que se vem conseguindo, por vias judiciais, é a desoneração da prestação alimentícia em caso de negativa de paternidade, desde que não se tenha estabelecido um vínculo sócio afetivo entre o alimentante e alimentanda. Entretanto, como a alimentanda não é obrigada a realizar o exame de DNA durante a gestação, normalmente isso só ocorre após o nascimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXAME DE DNA PELA NEGATIVA DE PATERNIDADE.**

Enquanto não julgada procedente a ação negatória de paternidade, permanece hígida a relação parental entre os litigantes e, com isto, a obrigação de sustento do agravado para com o agravante, seu filho menor. Assim, o resultado negativo de exame de DNA não tem o condão, por si só, de afastar a obrigação alimentar do pai registral, devendo ser fixados alimentos provisórios em favor do agravante, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade. Alimentos provisórios fixados em um salário mínimo, considerando a necessidade presumida do agravante pela menoridade - 14 anos - e a falta de maiores elementos acerca da real capacidade financeira do alimentante. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70067077206, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2015).

Insta ressaltar que a ação de alimentos gravídicos pode vir cumulada com a investigação de paternidade.

TJ-DF - Apelação Cível : APL 203267020048070001 DF  
0020326-70.2004.807.0001

EMENTA PARA CITAÇÃO

**Processo**

APL 203267020048070001 DF 0020326-70.2004.807.0001

**Orgão Julgador**

1ª Turma Cível

**Publicação**

30/11/2009, DJ-e Pág. 75

**Julgamento**

7 de Outubro de 2009

**Relator**

ROBERTO SANTOS

**Andamento do Processo**

Ementa

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCEDENTE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE EM AÇÃO ANTERIOR. EXAME DE DNA UNILATERAL. SUPOSTO RESULTADO NEGATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A APRESENTAÇÃO DE EXAME DE DNA REALIZADO UNILATERALMENTE, COM SUPOSTO RESULTADO NEGATIVO DE PATERNIDADE, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, UMA VEZ QUE HÁ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA QUE O DESCONSTITUA.

2. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Entretanto, de acordo com alguns doutrinadores, dentre eles Flávio Monteiro de Barros, sendo comprovada a má-fé da gestante, deverá haver indenização por danos morais e materiais. Entretanto, se a gestante de fato possuía motivos para desconfiar que o citado fosse de fato pai da criança, não há o que se cogitar de indenização, pois ela também agiu por erro.

Nesse mesmo diapasão comenta Géssica Amorim Dona:

Assim, a autora deverá ser responsabilizada subjetivamente tanto em sua conduta culposa quanto em sua conduta dolosa, pois configura abuso de direito, ou seja, é o exercício irregular de um direito, que diante do artigo 927 do Código Civil se

equipara ao ato ilícito, tornando-se fundamento para a responsabilidade civil. (Amorim, 2011, p. 19).

É possível comprovar os danos materiais por parte do citado através dos comprovantes de pagamentos e depósitos bancários, além de descontos em folha e tantos outros meios que comprovem a perda material.

A respeito das normas utilizadas para aferição da indenização, Géssica Amorim Dona conclui (2009):

Permanece então a regra geral da responsabilidade subjetiva do artigo 186 do C.C ao qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada sua culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ou dolo (vontade deliberada de causar prejuízo) ao promover a ação. (2009).

Denota-se que há certa discrepância acerca dos direitos e proteção legislativa entre mãe e suposto pai, de modo que este não possui, perante a lei 11.804/2008, proteção alguma, apenas a obrigação de prestar os alimentos estipulados judicialmente, devendo, posteriormente, comprovar a má-fé da litigante.

## CONCLUSÃO

Conforme foi possível compreender com o transcorrer deste estudo, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil vigente de fato resguardam o direito do nascituro garantindo seu bom desenvolvimento, bem como o seu direito a vida e a um desenvolvimento digno, possibilitando assim o crescimento íntegro do nascituro e uma maternidade digna à parturiente.

Com relação aos alimentos de um modo geral, podemos afirmar que tem maior abrangência do que o termo por si só propõe, uma vez que não se limita a atender às necessidades da fome, mas sim, todo o conjunto de necessidades básicas que cerca a vida de um ser humano, seja através da alimentação, saúde, higiene, educação, vestuário, entre outros.

Tais garantias asseguradas, como foi possível se verificar, decorrem especialmente de direitos constitucionais como a vida, do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos do nascituro, o qual, detentor de personalidade jurídica, tem garantido o direito a um bom desenvolvimento embrionário.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida são de fato os principais fundamentos justificadores do dever alimentar, eis que os alimentos são as primordiais fontes de subsistência da vida, em respeito à integridade dos direitos humanos mais importantes.

Conforme pudemos verificar, o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da concepção, a qual define que a partir do momento da concepção já há personalidade jurídica do feto, e por conseqüência disso, o nascituro de fato já é titular de direitos, dentre os quais se destacam o direito à alimentação e a saúde que deverão ser prestados pelo pretense genitor quando existentes indícios de paternidade.

Dessa maneira, a ação de alimentos gravídicos é o meio adequado para se pleitear a garantia da gestante e do feto a necessidades referentes à higiene pessoal, ao atendimento médico hospitalar, à alimentação e quaisquer outras

necessidades existentes no período gestacional, com o intuito de que a criança não sofra com a deficiência de cuidados por conta da omissão do suposto pai.

Grande problematização acerca do tema que mereceu destaque neste estudo refere-se ao fato de que a Lei não cita quais as punições cabíveis a mulher que utilizar de má-fé na exigência de alimentos gravídicos quando sabe que o citado não é o pai, advogando a doutrina que pode haver indenização por danos morais e materiais, caso comprovado má-fé.

Dessa forma, é notório que o tema alimentos gravídicos é polêmico por diversos fatores, é possível considerar que muito embora a Lei 11.804/2008 tenha intencionado proteger a gestante e o feto que esta carrega em seu ventre, o referido texto de lei se apresenta falho em alguns aspectos, especialmente no sentido de que não traz possibilidades de responsabilizar a gestante que pleitear alimentos de pai que não se comprove posteriormente a legítima paternidade utilizando de má-fé, desprestigiando o direito do alimentante.

A referida legislação de que trata o instituto em cerne é omissa ainda no que tange aos aspectos processuais da ação de alimentos gravídicos, tornando necessária a referência ao Código de Processo Civil de modo geral para orientar a ação.

Em última análise, podemos considerar que os objetivos almejados pela Lei 11.804/2008 se mostram bastantes louváveis, tendo em vista que pretende amparar à mulher gestante que se encontre em situação de frágil condição gestacional, bem como oferecer situação de conforto ao embrião que desde a sua concepção é titular de direitos, buscando ratificar o que orienta de forma basilar o instituto em estudo, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, para assim, demonstrar que alcançando os objetivos dos alimentos gravídicos, será cumprida a finalidade da norma.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE. Lorena Carneiro Vaz de Carvalho. **O poder familiar, a maioridade, o parentesco e a obrigação alimentar.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42973/o-poder-familiar-a-maioridade-o-parentesco-e-a-obrigacao-alimentar>> Acesso em: 11 de maio de 2017.

BATISTA FILHO. Nelson Pereira. **ALIMENTOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, UNAR, 2015, p. 7.

BETTIO. Ana Paula Engrazia. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS AOS FILHOS MAIORES.** Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/ana\\_paula.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf)> Acesso em 12 de maio de 2017.

BEZERRA. Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o Princípio da Reciprocidade.** Disponível em: <<https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>> Acesso em: 15 de maio de 2017.

BRAMBILLA. Pedro Augusto de Souza. **A origem e evolução das prestações alimentares. Comentários sobre os alimentos compensatórios.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios,55052.html>> Acesso em 9 de maio de 2017.

BRASIL. Código Civil (1916). Brasília, DF: Senado. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 22/04/2017 às 22:00hrs.

BRASIL. Código Civil (2002). Brasília, DF: Senado. 2002.

BRASIL. LEI 11.804 (2008). Brasília, DF: Senado. 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em 20.05.2017 às 20:05hrs.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Escala, 2010.

BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: Acesso em 07 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. AC 70067057067 RS. Relator José Pedro de Oliveira Eckert. Julgamento 26 de novembro de 2015 disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262378625/apelacao-civel-ac-70067057067-rs>> Acesso em 12 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento: AI 70067196048 RS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento 9 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254717057/agravo-de-instrumento-ai-70067196048-rs>> Acesso em 22 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça –Rio Grande do Sul - Agravo de Instrumento: AI 70065086043 RS. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgamento 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/222948964/agravo-de-instrumento-ai-70065086043-rs>>. Acesso em 22 de maio de 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível: AC 20130135932 SC 2013.013593-2 (Acórdão). Relator Henry Petry Junior. Julgado em: 28/08/2013. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24153007/apelacao-civel-ac-20130135932-sc-2013013593-2-acordao-tjsc>>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM AI Nº 70062345814. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de julgamento 11/12/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157965023/agravo-de-instrumento-ai-70062270129-rs>>. Acesso em 10 de abril de 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação Cível: APL 203267020048070001 DF 0020326-70.2004.807.0001. **Relator** ROBERTO SANTOS, **Julgamento** 7 de Outubro de 2009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5745401/apelacao-ci-vel-apl-203267020048070001-df-0020326-7020048070001>> Acesso em 14 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXAME DE DNA PELA NEGATIVA DE PATERNIDADE. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data do julgamento: 10/12/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/268405772/agravo-de-instrumento-ai-70067077206-rs>>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70018406652. AÇÃO DE ALIMENTOS. RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 15/10/2007). Disponível em: <[https://www.iusbrasil.com.br/diarios/137352850/djse-14-02-2017-pg-981?ref=topic\\_feed](https://www.iusbrasil.com.br/diarios/137352850/djse-14-02-2017-pg-981?ref=topic_feed)>. Acesso: 12 de maio de 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO COGNITIVA E PROBATÓRIA. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. **Relator** JAMES EDUARDO OLIVEIRA, **Julgamento** 25 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-df.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/265808852/habeas-corpus-hbc-20150020175520>>. Acesso em 12 de abril de 2017.

CASTRO. Taynara Cristina Braga. **ADI n.º 3.510: bioética e suas repercussões no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33465/adi-n-3-510-bioetica-e-suas-repercussoes-no-ordenamento-juridico>> Acesso em: 17 de maio de 2017.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; BITTENCOURT, Bianca da Rosa. **Alimentos gravídicos: o direito real desde a concepção**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=6115&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6115&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em maio 2017.

CARVALHO. Dimitre Braga soares de. **Coleção Leis especiais para Concurso**. 2º ed. Ver, atual e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2012, p 89-92.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 41.

\_\_\_\_\_, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

\_\_\_\_\_, Yussef Said. **Dos alimentos**, 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 19.

\_\_\_\_\_, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 832 p..

CAHALI, Francisco José. Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva e IBDFAM, 2005, p. 351.

CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). **Código Civil Interpretado. Artigo por Artigo. Parágrafo por Parágrafo**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 10 NOGUEIRA, Mariana Brasil. A família: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/AderbalNortWind/manual-de-direito-das-familias-maria-berenice-dias-2015> . Acesso em: 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

DIAS. Maria Berenice. **Alimentos para a vida**. 2009. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)> Acesso em 31 de março de 2017.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice **Manual de direito das famílias I** Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 585.

DIAS. Maria Berenice. **A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (Parte 1)**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-set-18/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte>> Acesso em 06 de maio de 2017.

DIAS. Nadir Silveira. **Obrigação Alimentar versus Obrigação Afetiva**. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2000-jan-21/obrigacao\\_alimentar\\_obrigacao\\_afetiva](http://www.conjur.com.br/2000-jan-21/obrigacao_alimentar_obrigacao_afetiva)> Acesso em 08 de maio de 2017.

**DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado..** - FIÚZA, Ricardo e outros. **Novo Código Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002;

DONA. Géssica Amorim. **Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22333/os-alimentos-gravidicos-e-a-possibilidade-de-indenizacao-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade>>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

ERHARDT. Caroline. **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016.

FAVIL. Eloir Fernando. **Necessidade, Possibilidade e Proporcionalidade: Trinômio indispensável para a fixação dos alimentos**. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, fls 100, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional / Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Calmon Nogueira da Gama. **Direito Civil: Família**, São Paulo, Atlas, 2008, p. 488.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. VI v. São Paulo: Saraiva, 2005.

GULIM, LIGERO. Daniel Eduardo Lima, Gilberto Notário. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: ORIGEM E CARACTERÍSTICAS**, 2015.

\_\_\_\_\_, Daniel Eduardo Lima, Gilberto Notário. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: ORIGEM E CARACTERÍSTICAS**, 2015, p.8.

GONTIJO. Dhanilla Henrique. **Direitos do nascituro: uma breve análise da teoria concepcionista à luz da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos)**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/22274/direitos-do-nascituro-uma-breve-analise-da-teoria-concepcionista-a-luz-da-lei-n-11-804-2008-lei-de-alimentos-gravidicos/2>> Acesso em 13 de maio de 2017.

HUDLER. Claudia Aoun Tannuri e Daniel Jacomelli . **Alimentos gravídicos não precisam de provas robustas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-30/fixacao-alimentos-gravidicos-nao-provas-robustas>. > acesso 16 de maio de 2017.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Comentários à Lei 11.804/2008 (Alimentos gravídicos)**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009.

Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6120](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6120)>. Acesso em mar 2017

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. Alimentos gravídicos – Uma análise teórico jurisprudencial da Lei 11.804/08. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15728&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15728&revista_caderno=14)>. Acesso em mar 2017.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 372, 373 e 890 – (Direito civil).

MARIS, Marcela. Lei 11.804 de 2008 de alimentos gravídicos. Disponível em:  
<<https://marcellamarisrpv.jusbrasil.com.br/artigos/249382926/lei-11804-de-2008-de-alimentos-gravidicos>> Acessado em: 31 de Março de 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo pro-ces-so civil bra-si-lei-ro**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 261.

Nader, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família* / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.709.

\_\_\_\_\_, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família* / Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 711.

NUNES, Fabricio. **Alimentos à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente**. Disponível em<<https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do>

codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente >Acesso em 02 de maio de 2017.

RAMOS, Lindalva de Fátima. **Alimentos e a ponderação do binômio necessidade – possibilidade.** Disponível em <<https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3028609/artigo-alimentos-e-a-ponderacao-do-binomio-necessidade-possibilidade>> Acesso em 10 de maio de 2017

RIBAS, Ângela Mara Piekarski. **O Direito à Vida sob uma ótica contemporânea.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2986)>. Acesso em maio 2017.

\_\_\_\_\_, Ângela Mara Piekarski **O Direito à Vida sob uma ótica contemporânea.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2986)>. Acesso em maio 2017.

RUSSO, José. **As sociedades afetivas e sua evolução.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out./nov. 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Vol. IV – Tomos I e II.** 8.º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Vol. IV – Tomos I e II.** 8.º ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.598.

SANTOS, Sérgio Nunes dos. **Alimentos: obrigação alimentícia e dever de sustento face à súmula 358 do STJ**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12325](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12325)>. Acesso em maio 2017.

SILVA, Nedione Florentino da. **A prestação de alimentos: atendimento às necessidades vitais e sociais básicas para a proteção da dignidade da pessoa humana**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/21911/a-prestacao-de-alimentos-atendimento-as-necessidades-vitais-e-sociais-basicas-para-a-protecao-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 08 de maio de 2017.

SIMÕES, Fernanda Martins. **DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Disponível em <[http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Alimentos%20grav%C3%ADdicos%2015\\_02\\_2012.pdf](http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Alimentos%20grav%C3%ADdicos%2015_02_2012.pdf)> Acesso em 10 da maio de 2017.

STJ, SUMULA 277. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/609/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/609/Sumulas_e_enunciados) Acesso em 12 de maio de 2017.

TARTUCE, Flávio *Direito civil, 1 : Lei de introdução e parte geral* / Flávio Tartuce. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O processo de execução e cumprimento de sentença**. 2 ed. Rev. E atual. São Paulo: Livraria Universitária de Direito, 2009.